

# Sessão Final do Tetro Legislativo

10-Mai-2010

Foram 9 as iniciativas legislativas discutidas na sessão final dos Estudantes por Empréstimo, correspondentes às principais preocupações surgidas nas várias apresentações de Teatro Legislativo que fizemos.

Elas incidiram sobre um novo regime de atribuição de bolsas, sobre funcionamento dos serviços de acção social, sobre financiamento e propinas, sobre o fim do segredo bancário, sobre a presença dos bancos nas instituições de ensino superior, sobre gestão democrática e sobre acesso dos estudantes do ensino superior a computadores. As 3 propostas consideradas mais relevantes foram a do novo regime de bolsas (com 63 votos), a do fim das propinas (com 52 votos) e a do fim do segredo bancário (com 44 votos). As restantes propostas mais votadas foram a da gestão democrática (29 votos) e a da redução das propinas (20). As perguntas sobre os cartões de estudantes serão entregues e não foram feitas parte da votação final, pela sua natureza.

Deixamos aqui um resumo das ideias das 3 propostas consideradas mais relevantes

## 1. Novo regime de atribuição de bolsas

No que diz respeito ao regime de atribuição de bolsas de estudo, a proposta apresentada pelo Bloco pretende (i) consagrar uma maior uniformidade de normas a aplicar pelas instituições de ensino superior, evitando as situações de discricionariedade e tratamento desigual de casos semelhantes; (ii) alargar a base de potenciais beneficiários de acção social no ensino superior, actualizando o conceito de estudante economicamente carenciado dos actuais 1,2XRMMG, o que equivale a uma capitação por elemento do agregado até 540 €, e que é um valor visivelmente insuficiente e desfasado da realidade, para 1,4XRMMG, o que equivale a uma capitação até 630 € por cada elemento do agregado; (iii) instituir uma fórmula de cálculo de bolsa com uma filosofia diferente da que existe, baseada não em escalões, mas num modelo linear e contínuo que estabelece um mínimo que cada estudante deve ter para poder cobrir as despesas relacionadas com a frequência do Ensino Superior; (iv) eliminar as limitações que decorrem de um entendimento restritivo de agregado familiar do estudante, bem como restrições em matéria de acesso de estudantes imigrantes à acção social no ensino superior; (v) garantir que se combatem os atrasos constantes na atribuição de bolsas, definindo um prazo máximo de um mês e penalizações para o Estado sob a forma de juros caso se verifiquem atrasos; (vi) estabelecer critérios claros na definição do conceito de aproveitamento mínimo; (vii) simplificar os processos de candidatura, através da declaração de honra e da confirmação da informação a ser integrada pelos serviços oficiais da administração pública (designadamente a Administração Fiscal e Segurança Social), retirando do estudante a carga de recolha de dezenas de declarações que confirmam informação de que o Estado já dispõe e da atribuição de bolsa por um ciclo de estudos, com obrigatoriedade de entrega, por parte do aluno, dos dados referentes à alteração da sua situação económica, podendo os serviços fazer por sua iniciativa verificações anuais; (ix) acabar com as taxas cobradas para efeitos de revisão do processo de atribuição de bolsa, estabelecendo que os candidatos têm direito a solicitar a revisão da bolsa uma vez sem lugar ao pagamento de quaisquer penalizações.

## 2. Fim das propinas

Relativamente ao financiamento, as propinas em Portugal chegaram com o Governo de An bal Cavaco Silva, em 1992. At  esta data, o ensino superior p blico no Portugal democr tico n o cobrava qualquer taxa de frequ ncia aos seus estudantes. Ali s, um sistema de ensino p blico isento de propinas   o que existe em muitos pa ses europeus que, muitas vezes, s o utilizados como modelos para o nosso pa s. De entre estes pa ses encontramos a Dinamarca, a Finl ndia, a Noruega, a Su cia, a Rep blica Checa, a Gr cia, a Eslov quia, o Luxemburgo, a Isl ndia, o Chipre, Malta e Esc cia. Fran sa aplica uma taxa de inscri  o que cobre servi os de sa de e administrativos. Dos 16 estados alem es, apenas 6 cobram propinas.

A fixa  o de propinas decorre duma escolha pol tica. N o se trata nem de uma op  o inevit vel, e nem disso deve nem pode depender a sobreviv ncia dum sistema de ensino superior p blico. Noutros servi os p blicos, tem havido um recuo em rela  o   cobran a de taxas aos seus utentes, como seja o caso das taxas moderadoras na sa de. Na verdade, um sistema p blico de educa  o ou de sa de   responsabilidade de todos, e n o um servi o a ser pago por cada cliente e acess vel apenas a quem pode custe -lo. S  assim   poss vel garantir que o Estado se responsabilize pela presta  o de servi os p blicos universais e de qualidade.

As propinas s o injustas socialmente, s o uma taxa sobre as fam lias que t m estudantes e uma escolha errada porque contraria a pr pria ideia da universalidade dos servi os p blicos como responsabilidade colectiva. Al m disso, as propinas s o hoje, como t m revelado diversos estudos, um factor objectivo de exclus o dos estudantes mais pobres. De acordo com um investigador da Universidade de Lisboa, em dez anos as propinas afastaram um ter o dos estudantes mais pobres. Como referia o Di rio Econ mico do dia 20 de Outubro,  o aumento de propinas levou ao afastamento de alunos de fam lias com baixos rendimentos. De 1995 a 2005, per odo em que foi introduzido o modelo de propinas nas universidades, o ensino superior ficou mais elitista. Foi esta a conclus o apresentada por Belmiro Cabrito na sua interven  o no FES 2009, confer ncia dedicada ao financiamento superior organizada pela Universidade de Lisboa (UL) . O Bloco de Esquerda defende ent o a aboli  o das propinas como condi  o de frequ ncia do ensino superior, pois esta deve ser gratuita, um direito dos cidad os e uma escolha estrat gica de qualifica  o profissional e cultural do pa s.

## 3. Fim do Segredo Banc rio

O presente projecto de lei segue nesta mat ria as raz es apontadas por Silva Lopes, em 26 de Junho de 2000, para rejeitar medidas insuficientes dado que, num contexto de  cultura pouco favor vel ao fisco e de toler ncia das infrac  es fiscais , sempre que forem adoptadas condi  es limitativas do acesso   informa  o banc ria   muito poucos seriam os delitos fiscais que poderiam ser detectados atrav s do acesso da administra  o tribut ria a informa  es banc rias  e um sistema com restri  es  abriria possibilidades de recursos e manobras dilat rias por parte de contribuintes n o cumpridores e provocaria reac  es negativas de contribuintes cumpridores . Em contrapartida, argumenta Silva Lopes,  se a consulta n o dependesse de quaisquer condi  es (nomeadamente da exist ncia de elementos que fa sam supor a exist ncia de delitos fiscais), os contribuintes, tanto cumpridores como n o cumpridores, n o teriam raz es para se queixar de persegui  o fiscal , dado o car cter

rotineiro e universal da verifica  o. Assim,   «a administra  o fiscal deveria estar habilitada,   semelhante do que acontece em grande parte dos pa ses da OCDE, a obter das institui  es financeiras declara  es peri dicas sobre v rias categorias de dados relativos a contas de clientes».

S o essas recomenda  es que se seguem no presente projecto de lei.

No mesmo sentido, um anexo do Relatório sobre o Combate   Fraude e Evas o Fiscais, de Janeiro de 2006, apresentado pelo Minist rio das Finan as e Administra  o P blica, elaborado pela Direc o geral dos Impostos (p.60) apresentava as  melhores pr ticas  de acesso   informa o banc ria nos pa ses da OCDE:

 a legisla o da maior parte dos pa ses autoriza as autoridades fiscais a ter acesso   s informa es banc rias, como excep o   regra geral que define a confidencialidade de tais informa es. 

E continua:

 As autoridades fiscais podem obter as informa es banc rias de diversas formas, uma delas passa pela declara o autom tica de certo tipo de informa es pelos Bancos. Em geral, exige-se a declara o relativa aos juros pagos e o montante das reten es efectuadas. Outros pa ses exigem uma declara o com a rela o das contas abertas e encerradas, dos saldos das contas no fim do ano e dos juros dos empr stimos. O meio mais importante de obten o de informa es banc rias passa pelo pedido espec fico   banca de elementos banc rios relativos a um determinado contribuinte. Diversos pa ses podem obter informa es banc rias, para fins fiscais, sem qualquer limite. Noutros pa ses a administra o fiscal, para obter essas informa es, deve utilizar um processo espec fico tal como uma injun o administrativa ou a autoriza o de um comiss rio independente. 

Assim, o presente projecto de lei prop e medidas de combate   evas o e fraudes fiscais que se baseiam nas melhores pr ticas dos pa ses da Europa e da OCDE.

Este projecto de lei prop e um procedimento simples, eficiente, tutelado pelo Ministro das Finan as e sob sua responsabilidade, que garante que todos os cidad os s o sujeitos ao mesmo tipo de controlo e   mesma obriga o de transpar ncia e na igualdade.

O presente projecto de lei estabelece, desta forma, que as instituições financeiras são obrigadas a prestar toda a informação relevante acerca dos depósitos e aplicações financeiras processadas nas contas dos seus clientes, e que essa informação seja cruzada com os dados das declarações fiscais de pessoas e empresas.

Por isso, os proponentes deste projecto de lei defendem que tal levantamento deve ser um método universal e igualitário de controlo das declarações fiscais, sem qualquer discriminação e portanto em condições de aumentar a confiança dos contribuintes em relação à administração tributária, não tendo como alvo um qualquer sector específico da população e, muito menos, um contribuinte em particular.

As condições em que é imposto o levantamento do segredo bancário em Portugal

Apesar dos avanços e recuos na modernização da legislação que estabelece o segredo bancário em Portugal, há dois casos em que está previsto o acesso irrestrito de autoridades administrativas a informação bancária pessoal. Trata-se dos candidatos ao Complemento de Solidariedade para Idosos e ao Rendimento Social de Inserção: em ambos os casos, é condição de candidatura que toda a informação bancária seja disponibilizada sem restrições.

A razão para este procedimento é compreensível. Trata-se de assegurar a verificabilidade das declarações de candidatura. Mas este mesmo critério não é aplicado em nenhuma outra prestação social ou despesa pública. A legislação mais recente retirou mesmo ao fisco a capacidade de ter acesso à informação bancária para verificar a acessibilidade a benefícios fiscais – possibilidade que é agora reposta por este projecto de lei.

Ora, se a verificação dos dados da conta bancária é a mais eficiente prova da situação social e fiscal de um contribuinte, e para tanto exigida para combater eventuais abusos nestas prestações sociais, é incompreensível que esse método não possa ser usado pelo fisco como regra geral. Existe portanto uma discriminação de classe no levantamento do segredo bancário.

O que o presente projecto de lei apresenta é uma visão democrática e não é discriminatória do combate à evasão fiscal e a outras formas de prejuízo contra o bem público.

Por outro lado, o levantamento do segredo bancário como forma de obter a informação relevante é o princípio que permite investigar as pessoas competentes que possam dar prioridade ao combate à corrupção e aos crimes económicos.